

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ  
SUMÁRIO  
TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
TÍTULO II  
DAS POSTURAS MUNICIPAIS  
CAPÍTULO I  
DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA  
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
SEÇÃO II – DA HIGIENE DOS PRÓPRIOS PÚBLICOS  
SEÇÃO III – DA HIGIENE DOS TERRENOS E EDIFICAÇÕES  
SEÇÃO IV – DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO E ESTABELECIMENTO  
SEÇÃO V – DA HIGIENE DAS PISCINAS  
TÍTULO III  
DO CONTROLE AMBIENTAL  
CAPÍTULO I  
DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL  
CAPÍTULO II  
DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA  
CAPÍTULO III  
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITO DE AREIA E SAÍBRO  
CAPÍTULO IV  
DA COLETA DE LIXO  
CAPÍTULO V  
DO USO RACIONAL DA ÁGUA  
TÍTULO IV  
DA SEGURANÇA PÚBLICA  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
CAPÍTULO II  
DOS COSTUMES E MORALIDADES  
CAPÍTULO III  
DO SOSSEGO E BEM ESTAR PÚBLICO  
CAPÍTULO IV  
DA SEGURANÇA  
SEÇÃO I - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS  
SEÇÃO II - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS, DOS PRODUTOS QUÍMICOS E TÓXICOS  
SEÇÃO III – DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS  
CAPÍTULO V  
DA ORDEM PÚBLICA  
SEÇÃO I – DO TRÂNSITO PÚBLICO  
SEÇÃO II – DAS ESTRADAS MUNICIPAIS  
CAPÍTULO VI  
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS  
TÍTULO V  
DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CAPÍTULO I  
DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E PRESTADORAS DE SERVIÇOS  
SEÇÃO I - DO LICENCIAMENTO  
SEÇÃO II - DOS ESTABELECIMENTOS AGRÍCOLAS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LOCALIZADOS NA ÁREA RURAL  
CAPÍTULO II  
DO COMÉRCIO AMBULANTE  
CAPÍTULO III  
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO  
TÍTULO VI  
DO USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO GERAL  
CAPÍTULO II  
DOS MUIROS, CERCAS, PASSEIOS E NUMERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES  
CAPÍTULO III  
DO MOBILIÁRIO URBANO  
CAPÍTULO IV  
DAS BANCAS DE JORNAL E REVISTAS  
CAPÍTULO V  
DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS POR MESAS E CADEIRAS  
CAPÍTULO VI  
DOS ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS  
TÍTULO VII  
DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS  
CAPÍTULO I  
DOS CEMITÉRIOS  
CAPÍTULO II  
DO CONTROLE E PREVENÇÃO DA FEBRE AMARELA E DA DENGUE  
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
SEÇÃO II – DAS COMPETÊNCIAS  
SEÇÃO III – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES  
CAPÍTULO III  
DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO  
TÍTULO VIII  
DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS  
CAPÍTULO I  
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS  
CAPÍTULO II  
DA APREENSÃO DE BENS  
CAPÍTULO III  
DA DEFESA E JULGAMENTO  
TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS  
ANEXO I – MODELO DE CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL  
ANEXO II – MODELO DE AUTORIZAÇÃO  
LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2011  
SUMÁRIO  
SEÇÃO I – DA DISPOSIÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE IPORÃ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANÇÃO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.  
TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
Art. 1º. Esta lei tem por finalidade o Código de Posturas do Município de Iporã e contém medidas de polícia administrativa a cargo do Poder Executivo em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos, institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade, dos logradouros e bens públicos; medidas referentes aos animais; estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os municípios, visando a disciplinar o uso dos direitos individuais e do bem estar geral.  
Art. 2º. Todas as funções referidas à execução desta lei complementar, bem como a aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos do Poder Executivo cuja competência para tanto estiver definida em Leis, Regulamentos e Decretos.  
Art. 3º. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo órgão competente, que deverá, na reincidência, desenvolver estudos com o intuito de elaborar projeto de lei normalizando o assunto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua ocorrência.  
TÍTULO II  
DAS POSTURAS MUNICIPAIS  
CAPÍTULO I  
DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA  
SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
Art. 4º. A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações, das ruas, das coletores, da alimentação e dos terrenos, para a via pública e bem assim, despejar ou atirar papéis ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.  
Parágrafo único. O Poder Executivo tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de sua alçada, ou remeterá cópia do relatório às autoridades Federais ou Estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada dos demais.  
Art. 5º. Os servidores incumbidos da execução da presente lei ficam obrigados a exibir, quando em serviço "Carteira de Fiscalização", atualizada, constando a identificação pessoal e funcional, expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.  
SEÇÃO II  
DA HIGIENE DOS PRÓPRIOS PÚBLICOS  
Art. 7º. O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado pelo Poder Público Municipal, ou por concessão e/ou permissão dos serviços a empresas privadas mediante lei específica.  
Art. 8º. Os moradores, prestadores de serviços, comerciantes e industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência ou estabelecimentos.  
Parágrafo único. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos e bocas de lobo dos logradouros públicos.  
Art. 9º. É proibido fazer varredura do interior, dos prédios e dos terrenos, para a via pública e bem assim, despejar ou atirar papéis ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.  
Parágrafo único. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas galerias de água pluviais, canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais condutores.  
Art. 10. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:  
I. Jogar roupas, veículos e animais em chafarizes, ou fontes situadas nas vias públicas;  
II. Consentir no escoamento de águas servidas das residências, dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços para as ruas;  
III. Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;  
IV. Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança ou por em risco a segurança dos vizinhos e sua propriedades.  
Art. 11. É proibido lançar e/ou enterrar nas vias e logradouros públicos, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, ou qualquer material que possa ser incômodo, nocivo ou perigoso à população, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa poluir o meio natural e ambiental (solo, água e/ou ar).  
Art. 12. Os veículos transportadores de terra, entulhos, areia, pedra ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias, e deverão ser cobertos com lonas ou toldos. E o lixo deverá ser transportado em caminhões específicos para tal.  
SEÇÃO III  
DA HIGIENE DOS TERRENOS E EDIFICAÇÕES  
Art. 13. Todo morador é obrigado a observar nas suas habitações ou propriedades os preceitos de higiene de modo a não comprometer a saúde pública.  
Art. 14. Nos imóveis localizados em vias pavimentadas é obrigatória a execução e manutenção de passeios, em toda extensão da sua testada.  
Art. 15. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza, os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos não ocupados.  
§ 1º. Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.  
§ 2º. O controle e prevenção da febre amarela e da dengue.  
§ 3º. Os proprietários de terrenos não ocupados são obrigados a realizar a capina regularmente, mantendo-os sempre limpos.  
§ 4º. Permitir que o poder público faça vistorias para prevenção de focos de mosquitos transmissores de dengue ou febre amarela.  
Art. 16. Nenhuma edificação situada em logradouro dotado de rede de água e esgoto poderá ser utilizada sem que disponha dessas utilidades e seja provida de instalações sanitárias.  
Art. 17. Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem tomadas.  
Art. 18. O Poder Executivo poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive ordenar sua interdição ou demolição.  
Art. 19. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:  
I. Vedação total que evite o acesso de substâncias ou insetos que possam contaminar a água;  
II. Facilidade de sua inspeção por parte da fiscalização sanitária;  
III. Tampa removível;  
IV. Realizar e manter documentação da responsabilidade da sua limpeza regular a cada 6 (seis) meses.  
SEÇÃO IV  
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO E ESTABELECIMENTO  
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO E ESTABELECIMENTO  
Art. 20. Os estabelecimentos de fabricação e distribuição de gêneros alimentícios e prestadoras de serviços serão realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, em todas as modalidades de comércio e indústria de alimentos e prestadoras de serviços onde quer que se encontrem.  
Art. 21. O Poder Executivo exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.  
Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinados ao consumo humano, excetuados os medicamentos.

Art. 22. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, contaminados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos servidores encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.  
§ 1º. A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.  
§ 2º. Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.  
§ 3º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial.  
Art. 23. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:  
I. O estabelecimento terá, para depósito de verduras que podem ser consumidas sem cozimento, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações;  
II. As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas, estantes ou em caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas e externas;  
III. Manter o estabelecimento em perfeito estado de asseio;  
IV. Manter o estabelecimento em perfeito estado de asseio e higiene;  
V. Entregar à domicílio somente carnes transportadas em veículo ou recipientes apropriados;  
VI. Vender somente produtos com inspeção estadual;  
VII. Licenciamento ambiental municipal (PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos).  
Art. 24. É proibido ter em depósitos ou exposto à venda:  
I. Aves doentes;  
II. Legumes, hortaliças, frutas e ovos deteriorados.  
Art. 25. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósitos de alimentos, não serão permitidas a guarda ou venda de substâncias que possam adulterá-los, aviltá-los ou deteriorá-los.  
Art. 26. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cozimento, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.  
Art. 27. As fábricas de doces, de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:  
I. O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de azulejos ou admitir produto impermeabilizante, até a altura de 2,00m (dois metros);  
II. As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas;  
III. Licenciamento ambiental aprovado pelo órgão municipal competente.  
Art. 28. A venda de produtos comestíveis de origem animal não industrializados só poderá ser feita através de açougues, casas de carne, supermercados e vendedores regularmente autorizados.  
Parágrafo único. Além das exigências que lhes forem aplicáveis e relativas aos demais estabelecimentos comerciais, os açougues e casas de carne deverão atender aos seguintes requisitos:  
I. As paredes terão até 2,00m (dois metros) de altura e revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;  
II. As pias de lavagem terão ligação sifonada para a rede de esgoto;  
III. As câmaras frigoríficas terão capacidade suficiente para a conservação das carnes;  
IV. Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;  
V. Entregar à domicílio somente carnes transportadas em veículo ou recipientes apropriados;  
VI. Vender somente produtos com inspeção estadual;  
VII. Licenciamento ambiental municipal (PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos).  
Art. 29. É expressamente proibido:  
I. Admitir no estabelecimento, empregados que não sejam portadores de carteira sanitária atualizada, expedida pelo órgão competente, dotados de aventais e gorros brancos, em perfeito estado de asseio;  
II. Vender produtos não industrializados fora do estabelecimento;  
III. Transportar para os açougues e casas de carne, couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e à higiene;  
IV. Vender ou depositar qualquer outro produto no recinto destinado ao retalhamento de carne e sobre, assim como sobre os balcões e vitrines destinados a esse fim.  
Art. 30. Aos açougues, casas de carne, supermercados e vendedores autorizados são permitidos a venda de aves abatidas, destinadas ao consumo público, devidamente acondicionadas.  
Parágrafo único. Fica permitida a venda de assados, devidamente acondicionados.  
Art. 31. As disposições deste capítulo aplicam-se, no que couberem, às peixarias e aos abatedouros de aves.  
Art. 32. Não é permitido destinar ao consumo, carne fresca de bovinos, suínos, caprino e outros animais, e outros produtos de origem animal, de abatedouros frigoríficos ou locais devidamente inspecionados pelo Estado, sob pena de apreensão do produto, além de multa prevista neste capítulo.  
§ 1º. Os abates realizados fora dos locais autorizados por esta lei estarão sujeitos à fiscalização municipal que, sem prejuízo do que dispuser a legislação sanitária pertinente, exigirá o cumprimento de normas regulamentares (sanitárias e ambientais) que lhes forem aplicáveis.  
§ 2º. Todos os estabelecimentos fabris de indústria animal ficam obrigados a instalar disposição e tratamento industrial dos seus rejeitos, aprovado pelos órgãos técnicos de proteção ambiental (estadual e municipal), para evitar que as águas servidas poluam córregos, represas ou terrenos adjacentes, devendo apresentá-los nas fases do licenciamento.  
Art. 33. Toda água que tenha de servir na manipulação, conservação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura, isenta de qualquer contaminação.  
Art. 34. Os hotéis, pensões e demais locais de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:  
I. A lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;  
II. A higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverão ser feita em água corrente e com produtos desinfetantes;  
III. Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;  
IV. Os açucareiros, à exceção dos utilizados nos hotéis de primeira categoria, serão do tipo que permita a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;  
V. A louça e os talheres não poderão ficar expostos à poeira e aos insetos;  
VI. Apresentar PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e licenciamento ambiental.  
Art. 35. Todos os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, de preferência uniformizados e limpos.  
Art. 36. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados, todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golas deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação, devendo apresentar licenciamento ambiental municipal e PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.  
Art. 37. Nos hospitais, casa de saúde, maternidade, além dos dispositivos na legislação Estadual, Federal e das disposições gerais desta lei que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:  
I. A existência de depósito para roupa suja;  
II. A existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;  
III. A esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;  
IV. A desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;  
V. A instalação de pedônios de revestimento impermeável de acordo com a legislação urbanística;  
VI. A manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente asseada e em condições de completa higiene, de acordo com as disposições desta lei;  
VII. Apresentação de licenciamento ambiental e PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos aprovados pela Secretaria de Serviços Urbanos, Obras e Viação.  
Art. 38. As cocheiras, estábulos e pocilgas existentes na área rural do Município deverão, além das disposições gerais desta lei que lhes forem aplicáveis, I. Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas pluviais;  
II. Possuir depósito para estrume a prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para local apropriado;  
III. Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;  
IV. Manter completa separação entre os compartimentos para empregados e para animais;  
V. Os depósitos para estrumes serão dispostos à montante dos ventos dominantes com relação às edificações mais próximas;  
VI. Apresentar licenciamento ambiental municipal.  
SEÇÃO V  
DA HIGIENE DAS PISCINAS  
Art. 39. As piscinas de clubes e demais entidades deverão obedecer às seguintes prescrições:  
I. Todo usuário de piscina é obrigado ao banho próximo de chuveiros;  
II. No trajeto entre os chuveiros e a piscina, será necessária a passagem do banhista por um dos lava-pés, mantidos sempre cheio, com água corrente, e convenientemente clorada;  
III. O número máximo de banhistas utilizando a piscina ao mesmo tempo não deve exceder de 1 por 2,00m<sup>2</sup> (um por cada dois metros quadrados) de superfície líquida;  
IV. O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água;  
V. A limpeza da água deve ser de forma que da borda das piscinas ao fundo possa ser visto com nitidez.  
Art. 40. A água das piscinas deverá ser tratada com cloro, ou seus componentes, devendo-se manter, sempre que a piscina estiver em uso, um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 e nem superior a 5 p.p.m (partes por um milhão).  
Art. 41. Na infração de qualquer dispositivo desta lei será imposta multa de 01 (uma) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).  
TÍTULO III  
DO CONTROLE AMBIENTAL  
CAPÍTULO I  
DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL  
Art. 48. Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao controle ambiental, o Poder Público Municipal respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado, agindo de maneira concorrente e em convênio com os demais poderes.  
Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas, que possa constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar da população, ainda, possa comprometer a flora e a fauna aquática e a utilização das águas para fins agrícolas, comerciais, industriais e recreativos.  
Art. 49. No interesse do controle da poluição do ar e da água, e do solo a Prefeitura exercerá o Poder de Polícia Ambiental do Paraná, segundo que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente, além do seu competente licenciamento ambiental municipal.  
Art. 50. É proibido:  
I. Deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária e ambiental, ambos do Município, quer se trate de tratamento ou não;  
II. O lançamento de resíduos em rios, lagos, córregos, poços (tanto tipo cacimba, como tubulares profundos ou outros tipos de captação) e chafarizes;  
III. Desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;  
IV. É proibido fazer barragens sem prévia licença ambiental da Prefeitura;  
V. O plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde;  
VI. Atear fogo em roçada, palhadas ou matos;  
VII. A instalação e o funcionamento de incineradores.  
Art. 51. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente a Lei Federal nº 4.771, de 15/09/65, denominada Código Florestal e outras que venham a existir.  
Parágrafo único. Consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:  
I. Ao longo dos rios, ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal,

prescritas no Código Florestal;  
II. Ao redor de lagos, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;  
III. No topo de morros, montes, montanhas e serras;  
IV. Nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.  
Art. 52. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:  
I. A atenuar a erosão das terras;  
II. A formar faixas de proteção aos cursos d'água;  
III. A proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;  
IV. Assegurar condições de bem estar público.  
Art. 53. O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar:  
I. Unidades de Conservação, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e do patrimônio naturais, com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na Lei Federal nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC;  
II. Florestas, Bosques e Hortos Municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos;  
III. Elaborar planejamento estratégico de bacias hidrográficas de acordo com as normas das APA – Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio Xamburé e Zonamento Ecológico Econômico em parceria com órgãos ambientais como o CIBAX – Consórcio Intermunicipal da Bacia do Rio Xamburé.  
Parágrafo único. Fica proibida de qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques e Hortos Municipais.  
Art. 54. A derrubada de mata dependerá de licença do Poder Executivo, observadas as restrições do Código Florestal Brasileiro, independentemente de outras licenças ou autorizações cabíveis.  
Art. 55. Para qualquer corte, meter, por qualquer forma, a limpeza das águas (superficiais e subterrâneas) destinadas ao consumo público ou particular.  
Art. 56. É expressamente proibida, dentro dos limites da cidade e distritos, a instalação de atividades que, pela emanação de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por qualquer outro motivo possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem-estar social.  
§ 1º. As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas, de restaurantes, pensões, padarias, hotéis e dos estabelecimentos comerciais e industriais, que tenham natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não causem incômodos à vizinhança.  
§ 2º. O Poder Público municipal exigirá do proprietário a adoção de medidas que visem eliminar os riscos de comprometimento da qualidade do ar e do meio natural, através do competente licenciamento ambiental pelo órgão do Município.  
CAPÍTULO II  
DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA  
Art. 57. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar a arborização pública, sendo estes serviços de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.  
§ 1º. A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica do Poder Executivo Municipal e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão, originado por fenômenos climáticos;  
§ 2º. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, ou condição de portamento, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis Estaduais e Federais pertinentes.  
§ 3º. O Poder Executivo Municipal fará projeto de manejo, recuperação e arborização das vias e logradouros públicos.  
§ 4º. O poder público poderá substituir, as suas expensas, a árvore em seu passeio, desde que devidamente autorizado pela Prefeitura quanto ao local e espécie.  
Art. 58. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas ou afixar cabos e fios, nem para suporte e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade.  
Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo:  
I. A arborização natalina de iniciativa do Poder Executivo Municipal;  
II. O decorado utilizado em desfiles de caráter público, executados autorizados pelo Poder Executivo Municipal.  
Art. 59. Nas praças e/ou logradouros públicos é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:  
I. Danificar árvores e caminhar sobre os gramados e canteiros, colher flores ou tirar mudas de plantas;  
II. Danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado;  
III. Armar barracas, coretos, palanques ou similares ou fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal.  
CAPÍTULO III  
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAÍBRO  
Art. 60. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a poluição urbana, através do corte de pedras, deverá ser autorizada pelo Poder Executivo Municipal.  
Art. 61. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo empreendedor.  
Art. 62. As licenças para exploração poderão determinar o prazo.  
Art. 63. Ao conceder os Alvarás, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.  
Art. 64. Os pedidos de prorrogação de autorização para a continuação da exploração serão feitos mediante requerimento e instruídos com o documento de autorização anteriormente concedido.  
Art. 65. O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de barro ou depósitos de areia e saibro com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a poluição urbana, através do corte de pedras.  
Art. 66. É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, quando:  
I. A jusante do local de recebimento de contribuições de esgotos;  
II. Modifique o leito ou as margens dos mesmos;  
III. Causem por qualquer forma a estagnação das águas;  
IV. Quando de algum modo possa oferecer perigos a ponte, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;  
V. Quando os depósitos de areia e saibro não estiverem sujeitos a controle do meio ambiente se for considerado inócuo.  
Art. 67. A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação Estadual e Federal pertinentes, as seguintes prescrições:  
I. As chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;  
II. Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade à medida que for retirado o barro.  
Art. 68. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.  
CAPÍTULO IV  
DA COLETA DE LIXO  
Art. 69. O lixo das habitações e dos estabelecimentos prestadores de serviços, comércio e indústrias, serão recolhidos em vasilhames ou latões apropriados providos de tampas, em sacos plásticos ou através de outro processo previamente autorizado pelo Poder Público Municipal, sob pena de multa e reparo do dano.  
Parágrafo único. Os resíduos de fábricas e oficinas, restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários e depositados em locais previamente estabelecidos pelo poder público municipal.  
Art. 70. O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.  
§ 1º. O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, devendo ser colocado em lugar apropriado, que poderá ser indicado pelo serviço de limpeza urbana, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros públicos.  
§ 2º. Os resíduos constituídos por materiais perfuro-cortantes deverão ser acondicionados de maneira a não oferecer risco à segurança dos coletores.  
§ 3º. Na área central definida no zoneamento municipal como ZR4 – Zona Residencial 4 e ZCC – Zona de Comercial Central, além dos dias predefinidos pelo serviço de limpeza urbana, deverá ser respeitado o horário de colocação do lixo nas vias e logradouros públicos, que não poderá ser anterior às 18 (dezoito) horas.  
§ 4º. É obrigatório aos municípios a prévia separação de resíduos orgânicos, dos resíduos sólidos recicláveis e não recicláveis, em recipientes separados e de fácil identificação, para os fins dos recursos de coleta seletiva.  
§ 5º. Fica o Município obrigado a atualmente criar campanhas de orientação sobre a coleta, separação e destino do lixo residencial e comercial, junto às instituições de ensino do Município, sempre durante o mês de março.  
Art. 71. Para efeito do serviço de coleta domiciliar de lixo não serão passíveis de recolhimento, resíduos industriais, de oficinas, os restos de material de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, bem como, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.  
§ 1º. O lixo gerado em qualquer estabelecimento de comércio ou indústria, de proprietários ou responsáveis, devendo os resíduos industriais serem destinados ao local previamente designado e autorizado pela Prefeitura Municipal e, no que couber, pelos órgãos ambientais competentes.  
§ 2º. Fica facultado, mediante análise, conveniência e autorização do proprietário, a obtenção de autorização especial do Poder Executivo Municipal para o aterramento de terrenos baldios com detritos, entulhos provenientes de obras ou demolições ou similares, desde que não haja uso de equipamentos de coleta seletiva.  
Art. 72. O lixo hospitalar proveniente de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde serão acondicionados em sacos plásticos hermeticamente fechados, recolhidos e incinerados por serviço especial de coleta diferenciada, estando os estabelecimentos sujeitos às taxas especiais, de coleta e incineração do lixo, a serem previstas em lei específica.  
Art. 73. Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos, na área urbana do Município, serão recolhidos pela Prefeitura Municipal que providenciara destino final adequado.  
Art. 74. Nas edificações residenciais coletivas com mais de 2 (dois) pavimentos, deverá existir depósito coletor geral no pavimento térreo, situado em local de fácil acesso aos coletores, conforme disposto no Código de Obras de Iporã.  
Art. 75. O lixo gerado na área e no seu entorno, de eventos coletivos, tais como: feiras, circos, rodeios, shows, ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada.  
CAPÍTULO V  
DO USO RACIONAL DA ÁGUA  
Art. 76. O Executivo poderá ser autorizado mediante lei a firmar convênios e parcerias com entidades privadas nacionais ou estrangeiras para o desenvolvimento do projeto e implantação do sistema, adotando as seguintes medidas:  
I. Instituir medidas que promovam a conservação, o uso racional e a utilização de fontes alternativas para captação de água nas edificações e no urbanismo;  
II. A conscientização dos usuários quanto ao combate ao desperdício de água;  
III. Ressaltar a importância do uso racional da água como forma preventiva de enchentes e de racionamento;  
IV. Incentivar o uso racional da água no urbanismo.  
Art. 77. Em situação de escassez de água ao ponto de torná-la insuficiente para o atendimento da demanda, o Poder Público poderá declarar, baseado em laudo hidrogeológico o regime de racionamento de água.  
§ 1º. A declaração do regime de racionamento envolve a adoção de um conjunto de medidas de controle e prevenção a ser implementado zonalmente enquanto permanecer a situação de escassez de água.  
§ 2º. O conjunto de medidas de controle e prevenção para aplicação do regime de racionamento deverá ser regulamentado por decreto.  
Art. 78. Na infração a qualquer dispositivo deste Título será aplicada multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 20 (vinte) UFM's (Unidade Fiscal do Município).  
TÍTULO VI  
DA SEGURANÇA PÚBLICA  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
Art. 79. É dever do Poder Executivo Municipal, no que compete ao Município, zelar pela manutenção da segurança pública em todo o território do Município de Iporã, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.  
CAPÍTULO II  
DOS COSTUMES E MORALIDADES  
Art. 80. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:  
I. Elevadores;  
II. Transportes coletivos municipais, táxis e ambulâncias;  
III. Auditórios, salas de conferências e convenções;  
IV. Museus, cinemas, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza;  
V. Corredores, salas e enfermagens de hospitais e casas de saúde;  
VI. Creches e salas de aula de escolas de 1º e 2º graus, públicas e particulares;  
VII. Depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estações-mentos e depósitos de material de fácil combustão;  
VIII. Paço Municipal, Postos de Saúde, Hospital Municipal, Câmara Municipal, Guarda Municipal, Corpo de Bombeiros e Centro Cultural.

**CONTINUA NA PÁGINA SEGUINTE**